



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./.

Sessão de 17 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.734

Recurso nº 92.336 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS - DIREITOS DE CRÉDITOS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás representam direitos de crédito do contribuinte sujeitos à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período-base de competência.

AVALIAÇÃO DO ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS - À falta de sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, o estoque de produtos acabados será avaliado de acordo com o art.187, inciso II, do RIR/80.

PERDAS DE CAPITAL - Somente as perdas de capital devidamente comprovadas poderão ser computadas no lucro real das empresas.

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - São dedutíveis do lucro operacional os dispêndios realizados a esse título, se não lograr o fisco com provar destinação diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 7.884,43, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988.

Urgel
URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres
REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.048/87-17

RECURSO Nº: 92.336

ACÓRDÃO Nº: 101-77.734

RECORRENTE: PEDRO BIANCHETTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

PEDRO BIANCHETTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 80/88) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG (fls. 68/76), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 20.

A peça básica assim descreve os fatos apurados e os enquadra como infrações à legislação do imposto de renda:

"EXERCÍCIO DE 1984, PERÍODO-BASE DE 01.01.83 a 31.12.83.

- 1) postergação do pagamento do imposto, decorrente da contabilização de receitas (variações monetárias ativas sobre créditos na Eletrobrás) fora do exercício de competência, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 1 Cr\$ 27.367.246
- 2) idem, idem, decorrente da subavaliação de estoques, conforme descrito no item 1, do Termo de Verificação Fiscal nº 2 Cr\$ 41.000.162

EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 01.01.84 a 31.12.84.

- 3) postergação do pagamento do imposto, decorrente da contabilização de receitas (variações monetárias ativas sobre crédito na Eletrobrás) fora do exercício de competência, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 1 Cr\$ 61.170.426

Handwritten signature and initials

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.734

PROCESSO Nº 13637-000.048/87-17

- 4) falta de comprovação de perdas de capital, conforme descrito no item 2, do Termo de Verificação Fiscal nº 2 Cr\$ 41.770.128
- 5) contabilização, como despesa, de gastos que deveriam ser ativados conforme explicitado no item 3, do Termo de Verificação Fiscal nº 2 Cr\$ 7.143.644
- 6) saldo devedor da correção monetária do balanço apurado a maior pela empresa, pela falta de correção monetária sobre o valor indicado no item 5, acima Cr\$ 740.795

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 154; 155; 157; 171; 172; 187; item II; 193; 254; 347 e 387, do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80.

art. 2º, do Decreto-lei 1.512/86. Parecer Normativo CST nº 108/78 e IN SRF nº 076/84".

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento, alegando, em resumo, que: 1) não teve fabricação por motivos alheios a sua vontade, no ano-base de 1983, como se pode verificar de seus registros. Como o art. 187, II, do RIR/80 e a IN SRF nº 07/79 têm em mira o estoque resultado da industrialização no período-base, a exigência concernente à subavaliação do estoque com postergação do pagamento do imposto não pode proceder porque o quadro demonstrativo baseou-se na produção de períodos anteriores; 2) o material de construção foi aplicado na conservação e reparos de trinta casas pertencentes à empresa e destinadas à moradia de seus operários, não tendo ocorrido construções, tratando-se de material de valor irrisório. Não houve acréscimo de vida útil; 3) o prejuízo com a baixa das ações é dedutível como perda de capital, inclusive por já estar configurada a prescrição quinquenal, não tendo a fiscalização levado em conta toda a documentação existente. As ações foram remetidas ao Banco Halles de Investimentos S.A. para fim de venda, não tendo a empresa ficado com qualquer documento até que em 26.07.83 remeteu correspondência àquele banco cobrando-lhe o destino das ações negociadas já tendo ocorrido o prazo prescricional e quinquenal. Está a sociedade diante de uma perda de capital "comprovada", ainda porque o agente financeiro responsável não mais existe; 4) descabe correção monetária sobre as despesas com os materiais de construção adquiridos porque não era caso de imobilização; 5) o PIS-DEDUÇÃO nada mais é que reflexo do imposto de renda cobrado; 6) de acordo com

7.

df

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.048/87-17

Acórdão nº 101-77.734

ilustres mestres de Contabilidade, que cita, e a natureza dos empréstimos, os valores mutuados compulsoriamente são classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo e quanto ao aspecto legal entende a impugnante que só após a realização da receita, materializando a hipótese tributária com a ocorrência do fato gerador, é que poderá haver a cobrança do imposto correspondente. Reporta-se ao art. 112, incisos I a IV, do CTN, os arts. 253 e 254, I e II, do RIR/80, arts. 17 e 18 do Dec.-lei nº 1.598/77, art. 22 do Dec.-lei 1.967/82 e conclusões do PNCST nº 108/78 sobre a classificação da conta, e o art. 2º do Dec.-lei 1.512/76, para concluir pela falta de obrigação legal de corrigir os valores mutuados.

Informação fiscal às fls. 65/67, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu ato nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) a alegação do contribuinte de que o estoque existente remanesce de exercícios anteriores é contestada pelo fato de no período-base o volume de suas vendas ser muitas vezes superior ao valor por ele inventariado, sendo realmente aplicável ao caso o disposto no art. 187, II, do RIR/80; b) independentemente de sua classificação no Realizável a Longo Prazo ou no Ativo Permanente as variações ou correções monetárias entram no cômputo da apuração do lucro real e sua tributação está inserta no art. 254, I, do RIR/80. O próprio contribuinte reconheceu essa obrigatoriedade ao oferecer à tributação os valores correspondentes em período posterior o que ensejou o lançamento dos efeitos da postergação; c) levando em conta os materiais empregados, é inegável o aumento de vida útil dos bens e a necessidade da ativação do correspondente valor; d) em decorrência da necessidade dessa ativação, dever-se-ia computar o resultado da correção monetária sobre os valores em questão, daí o acerto da autuação; e) a empresa realmente não comprovou a perda alegada e a carta anexada ao processo do PIS-DEDUÇÃO não faz a prova almejada. A decadência só teria lugar se o lançamento tivesse por base baixa realizada há mais de cinco anos.

dh

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.048/87-17

Acórdão nº 101-77.734

Na fase recursal (fls. 80/88), a sucumbente reitera argumentos já apresentados em sua impugnação, cita o Ac. 103-4.354, em favor da dedutibilidade das despesas com material de construção; assevera que ocorreu decadência em relação à perda de capital na alienação de ações porque foram transacionadas em 1972, não tendo havido negligência de sua diretoria nessa operação; diz que a decisão recorrida, no que respeita à postergação do imposto referente às obrigações da Eletrobrás abre a possibilidade de classificação dessa conta no ativo permanente e o diferimento da respectiva tributação e conclui que somente na realização do direito é que ocorreria o fato gerador do imposto. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como bem salientaram os autores do procedimento fiscal, na informação de fls. 65/67, com base nos documentos de fls. 51/52 e 56, a alegação de que não houve produção no ano-base de 1983, não procede, uma vez que só os custos diretos da cerâmica alcançaram a cifra de Cr\$ 122.686.319,72 (balancete, fls. 51/52), atingindo o custo total, conforme figura da Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 56), Cr\$ 214.496.911,20. As vendas desse produto montaram em Cr\$ 280.854.911,84, correspondendo a mais de trinta vezes o valor dos estoques dos produtos acabados.

Apesar de a decisão "a quo" referir-se a este fato, nenhum argumento em contrário apresentou a empresa em seu recurso.

Também nenhuma prova apresentou de que possuía contabilidade de custos integrada.

Deste modo, a avaliação dos seus estoques com base no inciso II do art. 187, do RIR/80, é escorreita, não merecendo reparos.

A fiscalização não demonstrou em que imóveis teriam sido aplicados os materiais de construção adquiridos, como também não contestou que a empresa possuísse trinta casas e que nelas tivesse aplicado os materiais. Limitou-se, no máximo, a um registro de que soubera através de informações que duas delas teriam sido objeto de reformas, mas não formalizou em termo próprio tais informações que, acima de tudo, são anônimas.

Em tal situação, tem-se por corretas as informações prestadas pela empresa de que os materiais foram utilizados na con-

17. 

servação e reparos dos imóveis constantes de seu imobilizado, e, como tal, as despesas são dedutíveis.

Em consequência, também improcede a receita de correção monetária levantada pela fiscalização correspondente à atualilização dos valores dos materiais de construção.

As perdas de capital foram apropriadas no período de 1984, base de tributação do exercício de 1985 e, assim, não tem a menor procedência a alegação de caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o seu crédito tributário.

Por outro lado, a perda do investimento não foi comprovada.

A própria recorrente disse em sua impugnação que enviara as ações para venda em 1972 não ficando com prova alguma e a correspondência acostada às fls. 32 do Proc. nº 13637/000.047/87-54, referente ao PIS-Dedução matéria objeto do Recurso nº 50.155, na-da prova. É simples afirmativa da própria recorrente.

Correta portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

A inclusão das variações monetárias de direitos de crédito na apuração dos resultados da pessoa jurídica decorre da legislação tributária em vigor, devendo ser computadas no período-base a que competirem.

As aplicações de capital na Eletrobrás por empréstimo compulsório de que tratam a Lei 4.156, de 28.11.62, e o Decreto-lei 1.512, de 29.12.76, representam direitos de créditos que, como tal, estão sujeitos à atualização monetária anual.

A sua classificação no Ativo Realizável a Longo Prazo, preferencialmente, como sugere o PN CST nº 108/78, não contraria a Lei 6.404/76, uma vez que esta no art. 179, inciso II, classi

7. 91

fica naquele grupo os direitos de crédito realizáveis após o término do exercício base seguinte.

Ademais, a própria empresa adotou essa classificação, ou seja, realizável a longo prazo, como se verifica do seu balanço.

A atualização do valor do empréstimo à Eletrobrás é uma consequência da atualização monetária do valor do capital da empresa alocado no empréstimo compulsório em questão e que gera saldo devedor de correção monetária a afetar o lucro líquido do exercício.

Por tal razão, determinar o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 254 do RIR/80, que as variações monetárias dos direitos de crédito, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, sejam incluídas no lucro operacional.

Nada mais certo que a legislação fiscal tribute os ganhos decorrentes da simples desvalorização monetária porque, se a correção do patrimônio líquido se faz a débito do Resultado do Exercício (Dec.-lei cit., art. 39, incisos I, "b", e III e RIR/80, art. 347, I, "b", e III) com diminuição do Lucro Líquido e, por via de consequência do Lucro Real, essa redução tem de ser compensada pela adição ao Lucro Líquido de valor correspondente. E isso a lei faz, como se disse, através do acréscimo ao Lucro Operacional do valor da variação monetária. Do contrário, esse ganho ficaria isento de tributação, o que "data venia", seria um absurdo e configuraria um desestímulo às atividades produtoras.

E esse ganho é imediato, apesar de se tentar argumentar em contrário, pois aumenta o Patrimônio Líquido, através do aumento da Reserva de Capital. E o valor desta serve para aumento de capital, com distribuição de novas ações aos acionistas, ou de quotas de capital aos sócios. O que revela a existência de uma disponibilidade imediata.



Até mesmo o emprego dessa reserva na compensação de prejuízos implica num enriquecimento da empresa, pelo aumento de seu patrimônio líquido com reflexo no valor de venda de suas ações ou quotas.

A atualização dos direitos de crédito da empresa é um procedimento determinado por lei e realizado internamente, em razão de um fato econômico exterior, e representa um ganho efetivo, refletindo no patrimônio da empresa.

Presente aí o fato gerador do imposto pela aquisição de uma disponibilidade jurídica.

É preciso também ter-se em linha de conta que, em se tratando de um direito, a empresa poderá transferi-lo a qualquer tempo, realizando-o.

Esses fatos demonstram a improcedência do argumento de que deve haver correspondência temporal entre a apropriação da receita de variações monetárias dos direitos de crédito representados pelos empréstimos à Eletrobrás e o pagamento ou crédito da respectiva correção monetária em favor do contribuinte.

Os resultados obtidos pela empresa devem ser apurados anualmente, inclusive a variação monetária em exame, para a qual a lei não excepciona o regime de competência.

É irrelevante que a outra empresa, no caso a Elêtrôbrás, não lhe tenha creditado anualmente o valor da variação, por conveniência administrativa de minorar o "deficit" público atual, reservando-se a fazê-lo no final do prazo de empréstimo. O que importa é que a cada período-base deve a empresa apurar os seus resultados e dentre eles está o valor da variação do empréstimo efetuado.

Afinal, quando o § 1º do art. 2º, do Dec.-lei número 1.512/76 diz que o crédito do consumidor será corrigido monetaria-

7.

mente na forma do art. 3º da Lei 4.357/64 (lei esta que disciplina va a correção monetária das contas, substituída mais tarde pelo De creto-lei nº 1.598/77), nada mais fazia do que determinar a atuali zação monetária, anualmente.

Também improcede, em razão do exposto, qualquer ale gação de que a receita de variação monetária da mutuante deva cor responder ao valor da despesa da mutuária. A atualização do valor do crédito na mutuante tem por base a parcela de capital desta alo cado no empréstimo. A atualização numa e noutra empresa deve ser feita de acordo com os coeficientes de correção monetária estabele cidos pelo Poder Público. Daí, não poderá haver diferenças, sem que haja violação da lei de comando.

É indiscutível que a Recorrente não iria conformar— se com o fato de a Eletrobrás lhe creditar valor de atualização in ferior aos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Poder Público e contabilizaria seus créditos com base nesses índi ces para haver da Eletrobrás a diferença, quer administrativamente quer judicialmente.

Deve contabilizar seu crédito com base no que esta belece a lei, a cujo império estão submetidas a Eletrobrás e ela.

A esta altura revela-se a inconsistência do argu mento de que somente quando realizados os ganhos de correção mo netária havidos da Eletrobrás, ocorrerá a tributação e de que, de acordo com o art. 253 do RIR/80, diferi-lo é uma faculdade do con tribuinte, pois, como se viu a correção é do seu direito de crédi to contra a Eletrobrás e esta resulta da aplicações de índices es tabelecidos pelo Poder Público e devem ser contabilizados anualmen te na empresa com base neles. Tal providência, também ficou claro, objetiva estabelecer simetria entre o saldo devedor produzido pela parcela de capital da empresa alocado no empréstimo à Eletrobrás e o saldo credor gerado pela atualização do seu direito de crédito contra a Eletrobrás e contabilizado pela Recorrente, anualmente, como determina a lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-77.734

A simetria existente é esta, e não entre o que vier a ser contabilizado pela Eletrobrás no final do prazo do empréstimo, por qualquer razão, como se disse alhures.

O regime de competência impõe, isto sim, a apropriação desses resultados nos balanços de cada exercício, e não há exceções na legislação própria que autorize qualquer diferimento.

Os arts. 31, § 2º, 34, 35 a 37 do Decreto-lei número 1.598/78 mostram, pela simples leitura, que se ocupam de situações diversas com tratamentos específicos.

O caso sob exame tem disciplina própria no mencionado decreto-lei que, no art. 18, determina a inclusão no lucro operacional das variações monetárias em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual dos direitos de créditos dos contribuintes, permitindo, outros sim, que desse mesmo lucro operacional se excluam as variações passivas da mesma natureza.

Como seria possível diferir as variações ativas para afetar exercícios futuros, ao mesmo tempo em que se deduzem do exercício atual as variações passivas?

Em respeito à simetria, a lei igualou-lhes o tratamento. Ambas são computadas no exercício em que ocorrerem.

Para completar esse tratamento, o mesmo decreto-lei, porque tributa a variação monetária ativa no exercício em que é apurada, excluiu seu valor do cômputo do lucro inflacionário (art.52), razão porque não se pode cogitar sequer de diferir sua tributação.

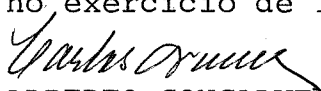
Não resta, portanto, a menor dúvida de que o período-base de correspondência, em face do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, e do princípio do Regime Econômico ou de Competência, consagrado pela legislação comercial e fiscal (Lei 6.404/76,



art. 177 e Dec.-lei 1.598/77, arts. 7º, § 4º, e 67, XI), é aquele em que ocorreram as variações monetárias.

No mais, a matéria já foi objeto de diversos ares-
tos administrativos desta Câmara (Acórdãos 101-76.828, 101-76.855 ,
101-76.856 e 101-76.957, dentre outros) e também da Câmara Supe-
rior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.671), todos contrários à te-
se apresentada pela defesa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao re-
curso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.884.439 (sete
milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e trin-
ta e nove cruzeiros), no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.